



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 181325 - PE (2023/0167319-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOSÉ LEANDRO DE ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO : ROMMEU SILVA PATRIOTA - PE025552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCESSO DE PRAZO. PRONÚNCIA DO RÉU. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se alegava excesso de prazo na formação da culpa.
2. O agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática de homicídio triplamente qualificado.
3. O tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus, considerando que a instrução já havia sido encerrada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na formação da culpa.

III. Razões de decidir

5. A pronúncia do réu supera a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução, conforme Súmula nº 21 do STJ.
6. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A pronúncia do réu supera a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121, § 2º, II, III e IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 769.152/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/11/2022; STJ, AgRg no AREsp 2.173.224/RN, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 30/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 181325 - PE (2023/0167319-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOSÉ LEANDRO DE ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO : ROMMEU SILVA PATRIOTA - PE025552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCESSO DE PRAZO. PRONÚNCIA DO RÉU. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se alegava excesso de prazo na formação da culpa.
2. O agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática de homicídio triplamente qualificado.
3. O tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus, considerando que a instrução já havia sido encerrada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na formação da culpa.

III. Razões de decidir

5. A pronúncia do réu supera a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução, conforme Súmula nº 21 do STJ.
6. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A pronúncia do réu supera a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121, § 2º, II, III e IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 769.152/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/11/2022; STJ, AgRg no AREsp 2.173.224/RN, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 30/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls.91-92, a qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOSÉ LEANDRO DE ARAÚJO.

Depreende-se dos autos que o ora agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, III e IV (homicídio triplamente qualificado) do Código Penal - juntamente com corréus se armaram com pedras de calçamento/tijolos e desferiram golpes nas pernas da vítima, causando-lhe fratura exposta, para, em seguida, agredi-la com cadeiras e uma porta e, por fim, atear fogo em seu corpo. O mandado de prisão foi cumprido em 19/11/2018.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o tribunal *a quo* pleiteando a revogação da prisão preventiva em razão do excesso de prazo para a formação da culpa. O tribunal denegou a ordem ao fundamento de que a instrução já havia sido encerrada e denegou a ordem, em acórdão de fls.38-42.

Nas razões do recurso, o agravante alega excesso de prazo na formação da culpa.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado, senão vejamos.

Cumprе ressaltar que os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo.

No caso, o agravante já foi pronunciado, tendo inclusive já sido julgado o recurso em sentido estrito interposto contra a decisão de pronúncia. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 21 desta Corte Superior, que prescreve que:

"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução."

"Afastado o excesso de prazo para a conclusão da ação penal, porquanto o réu já foi pronunciado, contexto que atrai a aplicação do enunciado n. 21 da Súmula desta Corte" (AgRg no HC n. 769.152/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/11/2022.)

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

"É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no AREsp n. 2.173.224/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 30/6/2023).

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 181.325 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0167319-5

Número de Origem:

00002904520238179480 00004086320188170340 05017400210068201811 2904520238179480
4086320188170340 5017400210068201811

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ LEANDRO DE ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO : ROMMEU SILVA PATRIOTA - PE025552
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : DAMIAO DE BRITO ALCANTARA
CORRÉU : JULIO VICENTE DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ LEANDRO DE ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO : ROMMEU SILVA PATRIOTA - PE025552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik

e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2024